

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portador do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrito no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 23 de outubro de 2024, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Eletrônico para “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.”

Após uma análise minuciosa do Edital, identificamos que alguns requisitos relacionados à assistência técnica impõem limitações indevidas à competitividade, o que pode resultar na exclusão de fornecedores qualificados que não possuem assistência técnica localizada no Estado de Minas Gerais, mas que são plenamente capazes de fornecer suporte técnico eficaz e autorizado em nível nacional.

Especificamente, destacamos os seguintes pontos do edital:

- Item 8.13.2: O equipamento a ser fornecido deverá possuir assistência técnica disponível no Estado de Minas Gerais, por empresa credenciada e autorizada pelo fabricante.
- Item 8.14: Os objetos devem vir acompanhados por no mínimo 01 (um) manual do usuário, versão em português, e da relação com a rede de assistência técnica autorizada, devendo os itens possuir assistência técnica dentro do Estado de Minas Gerais.

- Item 11.25.1: Declaração da CONTRATADA fazendo referência ao processo, declarando que, caso seja a vencedora, até a assinatura da ata de registro de preços, possuirá rede de assistência técnica treinada, certificada e credenciada pelo fabricante, e que prestará assistência técnica durante a instalação e o período de garantia dos Equipamentos Médico Hospitalares, incluindo: equipamentos, partes, peças, softwares, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Tais exigências estabelecem uma restrição geográfica que desconsidera a capacidade de muitos fornecedores em oferecer assistência técnica qualificada, com cobertura nacional, o que não apenas restringe a concorrência, mas também pode resultar em um aumento de custos para a Administração Pública. Considerando que a manutenção e a garantia podem ser adequadamente asseguradas com assistência técnica em qualquer parte do Brasil, acreditamos que esta exigência não se justifica.

Diante disso, sugerimos a substituição das exigências atuais por:

- Item 8.13.2 (proposto): O equipamento a ser fornecido deverá possuir assistência técnica autorizada pelo fabricante em território brasileiro, independente da região.
- Item 8.14 (proposto): Os objetos devem vir acompanhados por no mínimo 01 (um) manual do usuário, versão em português, e da relação de técnicos da empresa autorizada pelo fabricante.
- Item 11.25.1 (proposto): Declaração da CONTRATADA fazendo referência ao processo, declarando que, caso seja a vencedora, até a assinatura da ata de registro de preços, possuirá rede de técnicos treinados e certificados pelo fabricante, que prestarão assistência técnica durante a instalação e o período de garantia dos Equipamentos Médico Hospitalares, incluindo: equipamentos, partes, peças, softwares, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Essas alterações permitem que fornecedores de todo o território nacional participem da licitação sem que a competitividade seja prejudicada por restrições geográficas. A manutenção e o suporte técnico poderão ser realizados de forma eficiente por empresas autorizadas em qualquer região do Brasil, respeitando as exigências de qualidade do fabricante e garantindo um atendimento satisfatório para a Administração Pública.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

A aplicação rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade é crucial para assegurar que o processo licitatório seja transparente e que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível, em termos de qualidade e custo. Em um procedimento licitatório, quanto maior o número de propostas apresentadas, maiores são as chances de seleção do objeto de melhor qualidade ao menor preço. Esse é um dos principais objetivos da licitação, que visa garantir que o contrato seja adjudicado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme evidenciado pela legislação específica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso específico, teve o entendimento de que o processo de licitação deve permitir a participação de diferentes empresas para cada tipo de objeto e serviço, a fim de não restringir excessivamente o número de concorrentes e contrariar o interesse público. Esta decisão ilustra a aplicação prática do princípio da competitividade, que visa evitar a limitação do número de participantes e, conseqüentemente, promover uma competição mais ampla:

“MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ORA AGRAVANTE, COM PRETENSÃO DE SE SUSPENDER OS EFEITOS DE PREGÃO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE NORTE, E O DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA; SERVIÇOS, ESSES, LICITADOS DE FORMA CONJUNTA – HIPÓTESE – CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE PODE VINCULAR NO EDITAL, À MESMA EMPRESA LICITANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, MALGRADO COMPLEMENTARES, SÃO TOTALMENTE DISTINTOS NAS SUAS CARACTERÍSTICAS E NA ESPECIALIZAÇÃO QUE EXIGEM PARA O SEU DESEMPENHO, RESTRINGINDO, DEMASIADAMENTE, O NÚMERO DE LICITANTES, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.534-5/0-00 – SÃO PAULO – 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – RELATOR: THALES DO AMARAL – 29.03.07 – V.U. – VOTO Nº 6.142)”

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Portanto, a transparência e a eficiência do processo licitatório dependem da observância rigorosa dos princípios da isonomia e da competitividade. Quando empresas qualificadas estão disponíveis para fornecer o que é solicitado, é fundamental garantir que todos os interessados possam participar da licitação. Isso não só promove uma competição justa, mas também assegura que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em conformidade com os princípios legais.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos as seguintes alterações no edital:

1. **Alteração do requisito de assistência técnica:** Propõe-se que o equipamento a ser fornecido possua assistência técnica autorizada pelo fabricante em todo o território brasileiro, eliminando a restrição geográfica específica ao Estado de Minas Gerais. Essa alteração visa aumentar a competitividade, permitindo a participação de mais fornecedores, sem comprometer a qualidade do suporte técnico.
2. **Alteração no manual de usuário:** Sugere-se substituir a exigência da inclusão da "rede de assistência técnica" pela "relação de técnicos autorizados" pelo fabricante. Isso garante a disponibilidade de suporte técnico qualificado, ao mesmo tempo que simplifica a exigência, mantendo a entrega do manual do usuário em português.
3. **Revisão da declaração da CONTRATADA:** Propõe-se que o compromisso da CONTRATADA em fornecer assistência técnica seja aplicado a técnicos treinados e certificados pelo fabricante em qualquer região do Brasil, assegurando a instalação e o suporte durante o período de garantia, independentemente da localização geográfica.

Atenciosamente,

Palhoça, 17 de outubro de 2024.

UNIVEN LTDA
JOSÉ ROBERTO PILLER
SÓCIO DIRETOR
CPF 852.420.128-20
RG 8.347.993-4